



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.722488/2011-32
ACÓRDÃO	2001-006.923 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IZAIAS DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA EM SUA ESSÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO. RENDIMENTOS INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO.

O imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, pode ser deduzido do imposto apurado na DAA somente se correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **04-36.837** da 3ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 46 e segs.).

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 07-10, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, com ciência em 17/09/10 (AR – fl. 38), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 1.784,03.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 08) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****33.973,70, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Visto processo trabalhista 12/00831/98-00
 Conf. tela resumo de atualização de débitos trabalhistas datado de 26/04/2007 consta:

Vr. líquido	R\$64.050,10
Inss reclamante	R\$ 632,50
IRRF	R\$ 3.476,14
Total bruto	R\$68.158,74
Fgts	(R\$19.634,75)
Verbas tributárias	R\$48.523,99

Contribuinte embora intimado a apresentar recibo de pagamentos de honorários advocatícios/peritos o mesmo não foi atendido.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação (fl. 02-05) em 08/04/11 por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

· Os valores considerados como omissos foram os valores relativos aos pagamentos de Honorários Advocatícios. O recibo com o valor correspondente aos honorários foi apresentado no dia 14/07/2010. Observado por tanto, o prazo que foi pedido em todas as intimações recebidas pelo contribuinte, o mesmo foi entregue para ser anexado e analisado com os demais documentos. No entanto o contribuinte só foi cientificado no dia 10/03/2011 após retirar cópia da Notificação junto a Secretaria da Receita Federal, pois tal notificação não havia sido recebida pelo mesmo. Por tanto foi o último documento que, apresentado e conforme legislação vigente é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda, já que trata de despesa devidamente comprovada para o recebimento da causa.

- Este documento não foi considerado para a obtenção da correta base de cálculo do Imposto. Restando desta forma, incorreta a base de cálculo utilizada pela Receita Federal com a finalidade de obter o imposto efetivamente devido.
- Não observou a Auditora Fiscal que as parcelas recebidas pelo reclamante eram isentas de Imposto de Renda conforme documentos de folhas 450/456 dos autos em especial a de folhas 456 onde demonstra que a Base Cálculo do Imposto de Renda é de R\$16.854,90, tendo a Ilustre Auditora Fiscal efetivado a "TRIBUTAÇÃO" por conta de chegada, ou seja: $VT=VL+INSS\ RTE + IRF - FGTS$.
- Ora e as verbas não Tributáveis? Como tributar Aviso Prévio, 13º salário indenizadas, férias indenizadas e indenização do seguro desemprego?
- Vide folhas 452 dos autos. Assim os valores não tributáveis deverão ser excluídos do cálculo da Auditora Fiscal, sob pena de Tributação indevida.
- Conforme se infere no regulamento do Imposto de Renda os rendimentos recebidos acumuladamente, correspondente ao total recebido no mês, inclusive correção monetária e juros, dos quais podem ser deduzidas as despesas necessárias ao seu recebimento. Desta forma o requerente procedeu em sua declaração, e para surpresa teve tais despesas glosadas pelo Auditor Fiscal que procedeu a verificação da Declaração na malha.

Pedido

O sujeito passivo requer:

Diante dos fatos acima elencados, requer o lançamento acima seja anulado, restaurando a declaração na forma acima apurada, tendo em vista que há a previsão legal para a dedução dos valores gastos para a percepção dos valores da Reclamatória trabalhista, e, como demonstrado acima, os valores deduzidos são os valores permitidos pela legislação em vigor.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Ação trabalhista. Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente. Advocatícios. Dedução. Proporcionalidade. Incidência sobre juros.

A presente Notificação de Lançamento refere-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 33.973,70, recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, com a devida compensação de Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Inicialmente, cabe esclarecer que os rendimentos tributáveis que devem ser informados na declaração são os rendimentos brutos recebidos pelo contribuinte, e não podem ser excluídos os valores de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda retido na fonte, pois não há previsão legal que permita a exclusão desses valores diretamente da base de cálculo.

O artigo 37 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999) define o que é rendimento bruto:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Quanto aos rendimentos tributáveis que devem ser declarados pelo interessado, diz o artigo 43 do Decreto 3.000/99:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; (V. NOTAS 158 a 160).

Os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam a legislação tributária.

O artigo 38 do Decreto 3.000/99:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5 de 1984 esclarece a questão:

“O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto”.

As verbas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista, para então ser verificado a sua adequação às hipóteses de isenção previstas na legislação tributária. Deve-se verificar se a natureza dos rendimentos recebidos é realmente isenta.

Em relação a dedução dos honorários advocatícios na declaração de ajuste anual, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, consta disciplinada pelo art. 56, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei no 7.713, de 1988, art. 12). (Grifou-se).

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide no mês do recebimento, sobre a totalidade dos rendimentos, podendo ser deduzido as custas necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

É óbvio, que se o lançamento não está tributando a totalidade dos rendimentos, por ter excluído os rendimentos isentos ou não tributáveis, não há que se falar em dedução dos honorários incidentes sobre parcelas, que em sua totalidade, foram excluídas da tributação. Ou seja, não há previsão legal para que o erário público custeie despesas incorridas para o recebimento de verbas trabalhistas que não foram submetidas à tributação.

Conclui-se, portanto, que os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo apenas a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Os rendimentos acumulados auferidos por pessoa física, até 31.12.2009, tais como no presente caso, são tributáveis no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte, conforme o art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Ainda mais esclarecedor é o art. 3o da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, quando dispõe que o imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, de que trata o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 será calculado utilizando a tabela progressiva mensal do mês do recebimento:

"Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

(...)

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês."

De acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente até 31.12.2009, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária. Tais rendimentos devem ser submetidos ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Considerando-se que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência), no caso em questão, o rendimento recebido acumuladamente, no ano-calendário de 2007 é tributável no momento do recebimento e submetido ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento.

No caso em comento, verifica-se que o sujeito passivo apresentou um recibo, à fl. 14, na proporção de 10% dos rendimentos recebidos pelo reclamante a título de honorários advocatícios referente ao processo n o 00831/1998, juntamente com folhas dos autos do referido processo de n o 00831-1998-012-03-00-8, às fls. 15 a 27.

Pela análise destes dois documentos, verifica-se que, de fato, ao interessado cabe a retificação da base de cálculo, tendo como base os valores proporcionais reajustados dos rendimentos tributáveis e sujeitos ao ajuste anual, bem como abatimento parcial de suas despesas com honorários advocatícios, também na proporção seus rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, conforme o quadro a seguir, com base nos cálculos apresentados às fls. 18 a 22:

Item	mês	discriminação das parcelas deferidas	fonte - fl.	Vlr devido atualizado + JM P/ 31/08/99	Valor Atualizado em 25/04/07 fl. 22	Índice de correção temporal
1	nov/97	Aviso Prévio	18	1.723,90		
2	jun/95	Férias integrais 94/95 em dobro	18	4.608,97		
3	jun/95	1/3 de férias 94/95	18	1.536,33		

		em dobro				
4	jun/95	Férias integrais 95/96 em dobro	18	3.899,93		
5	jun/96	1/3 de férias 95/96 em dobro	18	1.299,98		
6	nov/97	Férias proporcionais 96/97 (7/12). de forma simples	18	1.005,60		
7	nov/97	1/3 de férias proporcional 96/97, de forma simples	18	335,21		
8	dez/94	13o sal proporcional/94 (7/12)	18	1.571,83		
9	dez/95	13o salário integral/95	18	2.047,19		
10	dez/96	13o salário integral/96	18	1.868,12		
11	nov/97	13o salário integral/97	18	1.723,90		
12	dez/97	Indenização substitutiva do Seguro Desemprego	18	293,91		
13	jan/98	Indenização substitutiva do Seguro Desemprego	18	290,58		
14	fev/98	Indenização substitutiva do Seguro Desemprego	18	289,29		
15	mar/98	Indenização	18	286,71		

		substitutiva do Seguro Desemprego				
16	abr/98	Indenização substitutiva do Seguro Desemprego	18	285,36		
17	jun/94 a 13/97	FGTS + 40%	19	11.251,08		
18	dez/94	INSS da Parte do empregado	20	104,15		
19	dez/95	INSS da Parte do empregado	20	124,34		
20	dez/96	INSS da Parte do empregado	20	130,49		
21	nov/97	INSS da Parte do empregado	20	128,08		
22	TOTAL DOS RENDIMENTOS + JM => Soma (1+2+...16+17)		34.317,89	72.267,38	2,11	
23	TOTAL DOS RENDIMENTOS + JM - CALCULADO PELO JUÍZO (Tributáveis)	21	17.341,96	36.519,08	2,11	
24	TOTAL DOS RENDIMENTOS + JM (Sujeitos a Tributação Exclusiva) => Soma (8+9+10+11)		7.211,05	15.185,18	2,11	
25	TOTAL DOS RENDIMENTOS + JM (Sujeitos ao Ajuste Anual) => 23 - 24		10.130,91	21.333,90	2,11	
26	IRRF ARBITRADO PELO JUÍZO	22		3.476,14		
27	IRRF PROPORCIONAL ARBITRADO INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS			2.030,71		

	SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL => DIV (25/23) X 29					
28	TOTAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10 % SOBRE OS RENDIMENTOS RECEBIDOS) => 10% X 22	14		7.226,74		
29	TOTAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE VERBAS SUJEITAS AO AJUSTE ANUAL => DIV (25/22) X 30			2.133,39		
30	BASE DE CÁLCULO DO IR SUJEITA AO AJUSTE ANUAL => 25 - 29			19.200,51		

Para melhor compreensão da tabela acima, a seguir estão descritos os procedimentos adotados neste julgamento, que levaram à identificação dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, no montante de R\$ 19.200,51 e no seu correspondente imposto de renda retido na fonte – IRRF, no montante de R\$ 2.030,71, utilizados no recálculo do presente lançamento:

A) Os rendimentos totais, apresentados pelo juízo do trabalho em 31/08/99, identificados no item 22 (TOTAL DOS RENDIMENTOS + JM – CALCULADO), são a soma dos itens 1 a 21, obtidos nas tabelas das fls. 18 e 19, totalizando R\$ 34.317,89, cujo valor corrigido em 25/04/07 é de R\$ 72.267,38, conforme consta da tabela à fl. 22, que resultou no índice de correção temporal de 2,11.

B) Em 31/08/2009, utilizando-se de critérios próprios, o juízo do trabalho identificou o montante das verbas tributáveis na tabela à fl. 21, de R\$ 17.341,96, acatado por este julgamento, cujo valor reajustado pelo índice de 2,11 resultou em R\$ 36.519,08, identificado no item 23 (TOTAL DOS RENDIMENTOS + JM - CALCULADO PELO JUÍZO (Tributáveis)).

C) Os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, reajustados pelo índice de 2,11, identificados no item 25 (TOTAL DOS RENDIMENTOS + JM (Sujeitos ao Ajuste Anual)), foram calculados deduzindo-se do total dos rendimentos tributáveis os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (13 ºs Salários), identificados no item 24 (TOTAL DOS RENDIMENTOS + JM (Sujeitos a Tributação Exclusiva)).

D) A base de cálculo dos rendimentos a serem levados ao ajuste anual, identificada no item 30 (BASE DE CÁLCULO DO IR SUJEITA AO AJUSTE ANUAL), é o valor dos rendimentos identificados no item 25, deduzidos da proporção dos

honorários advocatícios despendidos no recebimentos destes mesmos rendimentos, resultando no montante de R\$19.200,51.

E) Não obstante, em 31/08/1999, ter sido relacionado o IRRF no valor de R\$ 4.769,04 na tabela à fl.21, em 25/04/2007, o juízo arbitrou o IRRF no valor de R\$ 3.476,14, que foi totalmente informado pelo sujeito passivo em sua DAA/2008, bem como aceito pela autoridade lançadora. Entretanto, este montante é composto pela retenção do imposto incidentes sobre o total das verbas sujeitas à tributação exclusiva somadas aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Por este motivo, foi necessário identificar a cota parte deste IRRF incidente apenas sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, resultando no montante de R\$ 2.030,71, identificado no item 27 (IRRF PROPORCIONAL ARBITRADO INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL).

Identificados os rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o seu correspondente IRRF, divergentes aos informados pelo sujeito passivo e aos encontrados pela autoridade lançadora, faz-se necessária a alteração do lançamento na DAA 2008, conforme o quadro abaixo:

(...)

Conclusão

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar **procedente em parte a impugnação**, pela **exoneração do crédito tributário** e pelo **reconhecimento parcial do imposto de renda a restituir**, no valor de R\$ 2.030,71, acrescidos de juros de mora conforme a legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2014, Recurso Voluntário, fl. 60, por meio do qual não inova em seus argumentos de defesa, frisando não concordar com a forma de dedução do IRRF adotada pela DRJ, calculada com base na proporção da receita tributável na DAA.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Em sua defesa, o recorrente destaca sua irresignação quanto à forma de cálculo da parcela do IRRF que o interessado poderia compensar do imposto apurado na DAA adotada pelo relator do acórdão da instância de piso, qual seja, proporcional à receita tributável no ajuste anual. Não resta razão ao recorrente, uma vez que, ao proceder conforme descrito, a turma julgadora na DRJ agiu consoante os ditames legais, pois é o que dispõe o art. 87 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99):

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, **correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;** (grifei)

(...)

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito